

ENTREVISTA



JOSÉ ROBERTO MARQUES

Promotor de Justiça no Estado de São Paulo. Mestre e Doutor em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC-SP. Professor de Direito Ambiental nas Faculdades COC e UNIP, ambas em Ribeirão Preto, e no curso de Especialização em Direito Ambiental da PUC-SP.

O senhor é autor, entre outros livros, da obra “Lições Preliminares de Direito Ambiental”, lançada pela Editora Verbatim em julho de 2010. Por favor, comente um pouco sobre este livro.

O livro “Lições Preliminares de Direito Ambiental”, lançado pela Editora Verbatim no mês de julho deste ano, está constituído pela primeira parte de minha tese de doutorado, defendida em outubro passado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Ela foi elaborada para firmar o meu entendimento a respeito de alguns conceitos, sobre os quais se apoia o tema específico “Desenvolvimento Sustentável”, que será objeto de outra obra. Nas “Lições”, sistematizo, sob a minha ótica, os pontos básicos do Direito Ambiental. Não tenho, com ele, a pretensão de estabelecer inflexibilidade sobre minhas ideias, mas de reiniciar o debate a respeito de alguns temas que interessam à proteção do ambiente, especialmente da reparação do dano. Sobre esta, proponho uma nova metodologia e, ainda, defendo que os bens são públicos ou particulares e o que é bem de uso comum do povo, que é o bem difuso, é o benefício que advém do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Quais são os principais desafios da tutela ambiental no Brasil e no mundo?

Para mim, o desafio maior é a conscientização da sociedade em geral – incluindo-se os empresários – de que a proteção do meio ambiente tem a finalidade de garantir a sadia qualidade de vida de todos e propiciar, também, a continuidade da atividade produtiva em bases sustentáveis, ou

seja, em bases que propiciem o mesmo aproveitamento de recursos naturais no futuro. O setor econômico deve entender que a degradação está contribuindo para o comprometimento dos recursos ambientais que ele também utiliza (solo, água, ar, fauna e flora). Se não houver consciência de que o ambiente deva ser protegido, o lucro hoje, à custa do meio ambiente, pode ser grande, mas o seu comprometimento poderá inviabilizar, no futuro, alguns setores, seja pela falta de matéria-prima (recursos naturais) ou pela deterioração de sua qualidade.

Contudo, o meio ambiente deve ser pensado em dimensões mundiais. “Fazer a nossa parte”, embora seja relevante, pode ser uma atitude insignificante diante do montante de degradação de outros países e do caráter transfronteiriço da poluição. Mas não podemos, diante da omissão de outros povos, desistir da proteção ambiental.

O direito ao desenvolvimento deve ser reconhecido, mas com a limitação que o ambiente impõe. Neste ponto, as explicações que permitem a atuação dos operadores do Direito cabem às Ciências Naturais. O Direito não pode ignorar a Química, a Biologia, a Física etc., sob pena de não produzir efeitos concretos. Contrariar a natureza, ignorando suas leis imutáveis, é agir com evidente má-fé.

A conscientização de que devemos defender o meio ambiente, em cada ação, deve ser buscada de forma incessante. Isso porque a cumulatividade de pequenas ações degradadoras pode ter impacto negativo maior, às vezes, que um fato da mesma espécie, de grande dimensão.

Quais são os pontos positivos e negativos da atuação do Ministério Público na defesa do meio ambiente?

A atuação do Ministério Público tem pontos positivos e negativos, mas certamente prevalecem os primeiros; a vantagem dos positivos é tão grande que os negativos diluem-se demais. Quando admito esses pontos negativos, aceito que, às vezes, o promotor age com algum excesso. Mas é melhor pecar pelo excesso do que pela omissão. Nada é pior do que um membro do Ministério Público que não age. E eventuais excessos são devidos a uma formação incompleta do promotor, que não tem conhecimentos específicos de Ecologia, de Geografia, de Agronomia, de Engenharia Ambiental etc. Aliás, não seria exigível dele que os tivesse. Esse cenário é constatado quando o Ministério Público, em algumas regiões, não tem órgãos de assessoramento técnico, o que prejudica o seu trabalho, exigindo, por cautela, a proposição de ações, sem a instrução prévia adequada, com o fim de garantir a proteção da qualidade do ambiente.

O avanço da proteção ambiental no Brasil se deve ao Ministério Público, sem dúvida. Foi a partir de sua atuação, legitimado que foi pela Lei nº 6.938/81, que se conseguiu desacelerar a degradação ambiental e que se exigiu mais dos órgãos técnicos governamentais. Observo que “desacelerou”; não a conteve, entretanto.

Fale um pouco sobre as dimensões do dano ambiental e qual seria a metodologia mais adequada para sua reparação?

O grande problema daqueles que trabalham com o Direito Ambiental é, justamente, dimensionar o dano ambiental, saber qual é a sua extensão. A ocorrência ou não de dano deve ser indicada pelas Ciências Naturais, cabendo aos operadores do Direito, baseados em opiniões de técnicos, buscar a sua reparação. Com relação a ela, opto por falar em busca da “tentativa da reparação” porque, ao certo, não sabemos se, mesmo que se consiga um restabelecimento máximo da situação anterior, ela vá gerar os mesmos serviços e benefícios ambientais antes proporcionados. Então, estamos sempre na busca da tentativa de reparação, esperando que ela se efetive e, mesmo assim, não sabemos o prazo em que isso ocorreria. Nós trabalhamos com um limite temporal bastante pequeno, enquanto a natureza reage em prazo muito superior, que pode estender-se por séculos. E essa regra serve para os efeitos da degradação ambiental, que pode ter um período de latência muito grande, produzindo

do impactos negativos muito tempo depois de sua geração, sem que se possa, então, estabelecer o nexo causal.

A reparação do dano, exigida pela Constituição Federal, deve ser completa, integral. Assim, não se pode restringir, exclusivamente, à tentativa de reconstituição do que foi degradado. Existe um dano – que eu chamo de intercorrente – que surge com o fato degradador e segue até a tentativa de reparação, que deve ser indenizado. Nesse período, a comunidade deixou de ser beneficiada ou, às vezes, foi mesmo prejudicada diretamente. Ainda que isso possa parecer distante, o prejuízo deverá ser reparado por meio de indenização. Além disso (um terceiro aspecto), a nova situação (vamos considerar um caso de reconstituição de uma reserva florestal) não gerará os mesmos serviços ambientais que produzia a vegetação que lá existia. Podemos dizer que a nova vegetação é uma “prótese”: ela está no lugar daquela original, mas não tem

a mesma utilidade, as mesmas propriedades. Pela “depreciação” do bem ambiental e pelo dano intercorrente, deve o degradador ser condenado à indenização, sem prejuízo da tentativa de reparação específica, quando possível. Além disso, está o degradador sujeito, se for o caso, à indenização pelo dano moral, previsto no art. 1º, da Lei nº 7.347/85.

Se admitirmos que apenas a tentativa de reparação seja suficiente, chegaremos à conclusão de que “o crime compensa”, ou seja, valho-me de danos ao ambiente para desenvolver atividade econômica ou recreativa e, “se” descoberto, proponho-me a tentar a reconstituição da situação anterior ou, não

a aceitando, submeto-me a um processo judicial que, não raramente, tardará anos para ter sua conclusão de procedência, para, depois do trânsito em julgado, iniciar-se a execução.

Por fim, registro que uma coisa é a impossibilidade de se dimensionar o dano ambiental; outra, o reconhecimento de sua inexistência. Não é porque não se pode medir o dano que se pode dizer que ele não ocorreu. São situações distintas, que não devem ser confundidas. O Judiciário pode, com base nas Ciências Naturais, concluir que houve degradação. A impossibilidade de medição não leva à conclusão de inexistência. Nesse caso, o magistrado deve recorrer a um perito, que “sugerirá” uma fórmula para o cálculo da indenização.

O senhor defende uma visão antropocêntrica sobre a tutela do meio ambiente. Por favor, comente sobre o debate existente entre as visões biocentrista e antropocentrista na área ambiental.

Esse debate, embora exercite a doutrina, não tem efeito prático, a meu ver. As duas correntes, embora se intitulem com nomes que, aparentemente, se opõem, estão, a meu ver, em perfeita harmonia. Não imagino que aqueles que defendem o biocentrismo sejam extremados, senão como forma de garantir a sobrevivência do homem com sadia qualidade de vida. São protegidas, ao máximo, todas as formas de vida porque elas são, diretamente, úteis ao ser humano, ou, de outra forma, possibilitam o equilíbrio ecológico que, a final, permite a sadia qualidade de vida. A proteção da fauna e da flora é instrumento para assegurar o direito inscrito no *caput* do art. 225, da Constituição Federal.

O biocentrismo acaba sendo, na verdade, um caminho para a garantia de sadia qualidade de vida das atuais gerações e, principalmente, das futuras. Com a preservação (consideramos assim algo que não admita a intervenção humana) integral – que não pode estender-se a todos os recursos naturais –, possibilitaremos que nossos descendentes tenham acesso às formas de vida que, hoje, contribuem para o equilíbrio ecológico e que lhe proporcionam o mesmo benefício.

Acredito que a Constituição Federal acabou consagrando as duas correntes, mesclando-as numa fórmula intermediária, que permite a proteção de todas as formas de vida, com vista, principalmente, para o futuro. Podemos dizer que ela fez uma opção antropocêntrica, visando às atuais gerações, mas com aspectos biocêntricos, com vista às futuras gerações.

Ao final, resume-se a uma discussão acadêmica que, na prática, converte-se na execução das mesmas ações e na observância das mesmas regras. O que interessa, de fato, é que com a proteção do meio ambiente e dos recursos que o compõem se permita sadia qualidade de vida para nós e, sem comprometer as atuais gerações, para as gerações que ainda virão.

Gostaríamos que o senhor deixasse uma mensagem ao Ministério Público de Minas Gerais.

O Ministério Público tem evoluído muito no País e o de Minas Gerais tem-se despontado entre os mais atuantes na questão ambiental. Contudo, é sempre pouco, porque a velocidade com que agem os degradadores é sempre maior que a da atuação institucional. Eles não têm regras para observar, ao contrário do Ministério Público, que não pode agir à margem da lei. Então, exige-se uma atuação mais preventiva, quase se aproximando da fiscalização *in loco*, que é responsabilidade dos órgãos ambientais. Se o Ministério Público pode agir e a Administração Pública não o faz, ele deve tomar a frente dos trabalhos, apurando-se, concomitantemente, a conduta dos administradores, sob o ângulo, até, da improbidade administrativa.

Assim, a mensagem é a de que os membros do Ministério Público mineiro sejam persistentes.

Finalmente, a eles dirijo os meus cumprimentos, com a esperança de que o ideal de proporcionar sadia qualidade de vida perdure e seja, sempre, a linha-mestra da Instituição.■

“Se admitirmos que apenas a tentativa de reparação seja suficiente, chegaremos à conclusão de que “o crime compensa”, ou seja, valho-me de danos ao ambiente para desenvolver atividade econômica ou recreativa (...)”